

ÉTICA E RESPONSABILIDADE JUDICIAL¹

Nos debates no Fórum Mundial de Juízes, a intervenção de uma magistrada do Rio Grande do Sul chamou-me a atenção. Denominou “corresponsabilidade”, a responsabilização dos juízes e dos advogados pelos danos que causarem às partes em razão de ação e/ou omissão ocorrida durante o trâmite do processo. Aqui vamos tratar da responsabilidade dos juízes. Os magistrados possuem independência política, além do que se denomina independência jurídica. Não estão sujeitos, juridicamente, a qualquer subordinação hierárquica no ato de julgar, no exercício das suas atividades funcionais. Estão sujeitos aos ditamos da lei, mas não propriamente à norma do legislador, mas a do interprete autêntico (o juiz, no dizer de Kelsen), porque (i) não se interpretam normas, senão textos normativos – as normas resultam da interpretação; o significado da norma é produzido pelo interprete (o juiz); (ii) interpreta-se para aplicar o direito, de modo que, ao interpretar os textos normativos, interpretam-se também os fatos do caso ao qual ele será aplicado e a realidade; (iii) a interpretação e aplicação na atividade jurisdicional não são autônomas, exigem concomitância; (iv) sem esquecer que o interpretar tem caráter constitutivo, além de caráter declaratório (Grau, 2008). Se o magistrado diferenciar na linha hegeliana moralidade (“virtude do homem na sua subjetividade”) e eticidade (“repouso sobre as instituições as e leis”) terá um agir virtuoso. A própria virtude faz o bom cidadão, o bom magistrado e o homem de bem.. A ética, no campo da filosofia, é “a ciência do agir”. É descritiva e normativa. Como diz Eros Roberto Grau “ciência do agir, ela não apenas descreve condutas, mas indaga a quais princípios o agir humano (o agir judicial) deve obedecer para

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 05.02.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

atender à sua peculiaridade essencial, isto é, à circunstância racional”. Nesse caminho exsurtem os valores, que são a qualidade do ato de julgar ou a essência do ser humano compartilhada. A par disso impõe-se a deontologia, ciência normativa que deriva da ética, e estabelece o roteiro de conduta profissional. A ética é a totalidade do ser humano, e o juiz há de respeitar em sua conduta humana de julgar fundado no direito positivo e nos critérios deontológicos.

Não só os juízes, mas se todos os homens inserissem nas suas condutas humanas a totalidade da ética, não se haveria de falar em responsabilidade. A natureza humana não é perfeita. Inúmeros fatores podem influenciar no ato de julgar, apesar da vinculação do Juiz à ética da legalidade e da sua neutralidade (independência e imparcialidade).

Em razão dessa falibilidade humana, desde a CF/67 encontramos princípios a respeito da responsabilidade do Estado. A CF/88 repetiu tais princípios com algumas alterações: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e ou culpa.”

A pergunta que se faz é a seguinte: se entre os “seus agentes” estão incluídos os juízes? A tradição brasileira é pela irresponsabilidade (Ruy Barbosa, 1914; Pedro Lessa, 1915), mas a doutrina moderna acolhe hoje a teoria da responsabilidade (Buzaid e Aguiar Dias). Como os demais países do “civil law”, começa a despontar no sistema jurídico nacional a tendência de aplicar a norma constitucional também aos atos jurisdicionais, aos agentes dos atos jurisdicionais. Está ocorrendo uma evolução da irresponsabilidade para a responsabilidade do magistrado.

Apesar dessa tendência, o TJSP adota o entendimento da irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, que é também o do STF. Somente em casos de dolo ou culpa o juiz responderá por perdas e danos (art. 133, CPC).

Há, porém, uma questão que merece reflexão, seja para considerar a responsabilidade do Estado, seja para considerar a responsabilidade do juiz. Se “a todos, no âmbito judicial e administrativo, é assegurada razoável duração do processo”, quando o atraso quebra a norma constitucional e exsurge o dano a ser indenizado? Quem responde?